

Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco

Instituído pelo Decreto Presidencial de 05 de junho de 2001

Deliberação CBHSF Nº 11, de 30 de julho de 2004

Propõe critérios, limites, prioridades para outorgas de uso de água, como parte integrante do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, criado pelo Decreto de 5 de junho de 2001, do Presidente da República, no uso de suas atribuições e,

Considerando que a Lei Federal 9.433/97 (Art. 13, Parágrafo único). define que toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá preservar o uso múltiplo,

Considerando que o artigo 8º, § 3º, Inc. III, a), da Resolução Nº 17/2001 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH define que os Planos de Recursos Hídricos, no seu conteúdo mínimo, devem contemplar os limites e critérios de outorga para os usos dos recursos hídricos no seu programa para a implementação dos instrumentos de gestão previstos na Lei nº 9.433, de 1997;

Resolve:

- **Art 1º** Estabelecer as seguintes prioridades e propor os seguintes critérios a serem observadas nos processos de analise e concessão de outorgas na calha do rio São Francisco:
- **§ 1º** Com relação aos usos consuntivos, terão prioridade máxima as solicitações para consumo humano e dessedentação animal;
- § 2º Atender à vocação agrícola da bacia, incentivar o uso racional da água para irrigação, agronegócio e indústria, de forma a otimizar o uso sustentável das potencialidades da bacia,;
- **§ 3º** O uso racional da água para irrigação deverá ser condicionado à observância de parâmetros de uso eficiente e dos limites máximos de vazões alocadas, de forma a garantir a preservação dos ecossistemas e convivência entre os múltiplos usos;
- **§ 4º** A outorga de uso dos recursos hídricos para empreendimentos de qualquer natureza deve observar a comprovação de sua viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental;
- **§ 5º** A análise da solicitação de outorga deve levar em conta a eficiência de uso da água nos sistemas empregados no empreendimento, respeitando a categoria e porte, priorizando projetos que demonstrem maior racionalidade na utilização dos recursos hídricos;
- **§ 6º** As exigências para concessão de outorgas deverão estabelecer os parâmetros e metas para melhoria de eficiência e diminuição de perdas e desperdícios no uso da água;
- **§ 7º** As exigências para concessão de outorgas deverão estabelecer condições para minimização de impactos hidroambientais;

- **§ 8º** Projetos que demandem grandes vazões e prazo de implantação de longo período devem seguir o cronograma de execução do empreendimento estando sujeito à revisão em qualquer época.
- **Art. 2º** As solicitações de outorga de direito de uso de água na bacia do rio São Francisco para empreendimentos públicos e privados que causem impactos significativos aos corpos hídricos, à biodiversidade e a outros usos da água devem ser encaminhadas pelo órgão outorgante previamente ao CBHSF para seu conhecimento.
- **§ 1º** Os empreendimentos que demandarem vazões de retirada máxima igual ou acima de 5 m³/s e, portanto, de potencial impacto nos demais usos e no meio ambiente, deverão ser informados ao CBHSF, para seu conhecimento, imediatamente após a abertura do processo.
- **Art. 3º** Nas concessões de outorga de uso dos recursos hídricos para fins de consumo humano e dessedentação animal deverão ser estabelecidos limites de perdas na adução, transporte e distribuição da água, bem como a destinação correta dos efluentes gerados.
- **§ 1º** Para projetos ainda não implantados deverá ser estabelecido um limite de perda física total máximo de 30%;
- § 2º O empreendedor deverá assumir compromissos explícitos como metas de eficiência relativas ao tratamento dos efluentes gerados pelo uso das águas;
- § 3º Para projetos já implantados deverá ser estabelecido um prazo de cinco anos para adequação aos valores e metas referidos nos parágrafos anteriores. Em caso de ampliação destes projetos deverá ser obedecido o acordado entre o empreendedor e o órgão outorgante.
- **Art. 4º** Na analise técnica das solicitações de outorga para a reservação de água em barragens, deverão ser avaliadas:
- I- as possíveis alterações nos regimes hidrológico e hidrogeológico e nos parâmetros de qualidade e quantidade dos corpos de água decorrentes da operação das estruturas hidráulicas;
- II- as possíveis alterações na fauna e flora aquática no reservatório e no trecho do rio a jusante das barragens, sendo que no caso de grandes barragens esta avaliação deverá se estender até o ponto onde as alterações hidrosedimentológicas poderão causar impactos negativos potenciais;
- IIII- as regras de operação dos reservatórios, bem como o plano de ação de emergência e o plano de contingência considerando-se os usos múltiplos, os riscos decorrentes de acidentes e os eventos hidrológicos críticos;
- IV- em relação às outorgas para barragens visando a geração de energia elétrica recomenda-se compatibilizar a operação dos reservatórios com as vazões mínimas e remanescentes previstas no Plano de Recurso Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.
- **Art. 5º** Os empreendimentos que impliquem em transferência de água de outras bacias para os rios da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco estão sujeitos a outorga de lançamento, devendo o impacto desta transferência ser avaliado em seus aspectos quantitativos, qualitativos e ambientais.
- **Art. 6º** As derivações e captações de água com capacidade instalada de até 4,0 l/s na calha do Rio São Francisco serão consideradas de pouca expressão, e, portanto, independem de outorga, mas sujeito ao cadastramento.

Parágrafo único. O limite estabelecido no *caput* será objeto de reavaliação quando a soma das capacidades instaladas exceder o valor correspondente a 0,5% da vazão natural média de longo período em qualquer seção do Rio São Francisco.

- **Art. 7º** A soma dos consumos das novas outorgas com aquela das outorgas já concedidas não deverão ultrapassar o valor da máxima vazão alocável definida do Plano.
- **Art. 8º** Esta deliberação entra em vigor a partir de sua aprovação pelo plenário do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

Juazeiro, Bahia, 30 de Julho de 2004.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente do CBHSF

LUIZ CARLOS DA SILVEIRA FONTES Secretário do CBHSF